



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.721525/2010-14
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-006.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACUMULADORES MOURA S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A multa isolada por declaração com falsidade, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, somente é aplicável nas competências de entregas de GFIP contendo informação falsa, quando, então, resta caracterizada a infração.

REVISÃO DE OFÍCIO.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10435.721525/2010-14
Acórdão n.º **2402-006.438**

S2-C4T2
Fl. 890

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior, Mario Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão proferida pela - **7ª Turma da DRJ/REC datada de 31 de julho de 2017** em que, por unanimidade de votos, decidiu por não conhecer da impugnação apresentada, exonerando, de ofício e na íntegra, a multa aplicada na competência 10/2009, assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos e nos termos do voto e relatório que passam a integrar esta decisão, não conhecer da impugnação apresentada, exonerando, de ofício e na íntegra, a multa aplicada na competência 10/2009.

Remeta-se para Recurso de ofício por conta do montante exonerado (Portaria MF 63/2017).

O Relatório da decisão recorrida, por seu turno, está assim registrado:

*Segundo Relatório Fiscal, fls. 12 a 20, trata-se de crédito constituído através do Auto de Infração - AI nº 37.256.350-3, no valor de **R\$ 22.682.056,52 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos)**, para a exigência de contribuições previdenciárias decorrentes Multa Isolada (artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91) aplicada sobre a glosa de compensação lançada no AI nº 37.256.349-0 (Processo nº 10435.721524/2010-61).*

Competência do lançamento: 10/2009 Conforme atesta em seu relato, a autoridade fiscal glosou a compensação implementada pelo sujeito passivo porque:

F1) a empresa teria dez anos para apurar o crédito decorrente do pagamento indevido a título de FUNRURAL e INCRA e, como o MS foi ajuizado em 25/11/1998, a sentença retroagiria até 25/11/1988, já que os pagamentos anteriores a essa data teriam sido fulminados pela prescrição. Com o advento da Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição para o FUNRURAL, o contribuinte só teria direito a apurar e compensar o crédito decorrente dos pagamentos realizados indevidamente entre 25/11/1988 e setembro de 1989, data em que foi extinta a exação. Esse valor corrigido monetariamente seria infinitamente menor que o valor compensado pelo contribuinte;

F2) o contribuinte apurou o crédito até julho de 2008, contrariando dispositivo expresso, constante em sentença e em acórdãos que lhe conferiu o direito a compensar os valores pagos indevidamente, obedecendo a prescrição decenal, e, principalmente, contrariando a lei no que estabelece que somente permite a compensação de tributo objeto de contestação judicial após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

F3) o crédito, como é do conhecimento geral, é apurado em um momento anterior e utilizado em um momento posterior. O contribuinte, por motivo desconhecido da fiscalização, apurou o crédito dentro da competência em que foi utilizado, sem nenhum respaldo legal ou judicial.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo insurgiu-se contra o mesmo, em 08/01/2011, fl. 79 a 128, alegando, dentre outros argumentos, que:

D1) as compensações da autuada só se iniciaram amparadas pela decisão judicial transitada em julgado, quando então, passou a apurar seus créditos e a apropriá-los aos valores devidos;

D2) O Fisco entende, equivocadamente, que decisão passada em julgado em favor da defendente não lhe conferiu o direito de excluir a parcela referente ao FUNRURAL absorvida pelos 20% da nova contribuição instituída pela Lei 7.787/89, mas apenas o direito de compensar os valores relativos ao FUNRURAL recolhidos enquanto de sua existência autônoma, até a vigência da Lei 7.787/89;

D3) descabimento de aplicação retroativa da lei pois a referida multa isolada foi criada em período posterior ao período glosado;

D4) inexistência de dolo ou má-fé do contribuinte;

D5) excesso no valor da multa aplicada .

Neste ponto, processo remetido para análise e julgamento nesta Delegacia de Julgamento, em concomitância com o julgamento do processo 10435.721524/2010-61.

O Contribuinte acessou o teor do Acórdão de Impugnação na data 12/09/2017 13:43h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, Portal e-CAC, através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 08/09/2017 na Caixa Postal (Fl. 885), não interpondo Recurso Voluntário, vindo os autos apenas para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, tendo sido exonerado crédito constituído através do Auto de Infração - AI nº 37.256.350-3, no valor de **R\$ 22.682.056,52 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos)**, para a exigência de contribuições previdenciárias decorrentes Multa Isolada (artigo 89, § 10, da Lei nº8.212/91) aplicada sobre a glosa de compensação lançada no AI nº 37.256.349-0 (Processo nº 10435.721524/2010-61). A PGFN não apresentou contrarrazões.

Assim, voto por conhecer do Recurso de Ofício.

2. MÉRITO.

O Recurso de Ofício é manejado em razão de exoneração de créditos em valor superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 e, não havendo contrarrazões interpostas pela PGFN, a matéria é devolvida a julgamento nas mesmas bases em que foi apresentada e julgada no âmbito da DRJ.

Para este relator, a decisão recorrida não merece qualquer retoque, eis que concorda integralmente com seus termos, razão pela qual, como fundamento do voto ora exposto, ancorado no que dispõe o §3º do Art. 57, anexo II do RICARF¹, serão adotados, de forma absoluta, os fundamentos da decisão recorrida:

Da matéria estranha

De início destacar que a discussão acerca do montante e cabimento da glosa de compensações teve sua discussão no processo 10435.721524/2010-61, razão pela qual as questões neste tema são matérias estranhas ao presente

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

lançamento que versa sobre a multa isolada aplicável a este montantes.

Do mês de competência do lançamento Primeiramente, tendo-se em conta que é dever da Administração Pública o controle da legalidade de seus atos, podendo mesmo fazê-lo de ofício, consoante previsão expressa do art. 53 da Lei 9.784/99, passaremos a análise do fundamento legal da penalidade aplicada.

Assim, cabe esclarecer que a multa isolada por declaração com falsidade, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, isto é, de declarar integral e corretamente os fatos geradores e demais informações de interesse do fisco, somente é aplicável nas competências de entregas de GFIP contendo informação falsa, quando, então, resta caracterizada a infração.

Como exemplo, uma GFIP relativo a contribuições sociais da competência 01/2009, entregue com falsidade em 01/2010, terá sua glosa lançada em 01/2009 (competência de exigência da contribuição previdenciária), mas, a multa isolada será aplicada em 01/2010, data do cometimento da conduta faltosa, prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Assim, a multa isolada ora em julgamento, lançada pelo fisco na competência 10/2009, somente pode ser aplicada se houver GFIP entregues em 10/2009 com falsidade, ainda que relativas a períodos anteriores.

Ocorre que, consoante planilha do AI 37.256.349-0 (processo nº 10435.721524/2010-61 fls. 2900 a 2904), temos que não há compensações em GFIP válidas entregues de 01/10/2009 a 30/10/2009.

Inexistente, portanto, declaração falsa de compensação na competência 10/2009, objeto da multa isolada do processo ora em discussão, sendo descabido o respectivo lançamento da referida penalidade para a citada competência.

Assim, pelo que consta nos autos, forçoso reconhecer que inexistente fato gerador (declaração apresentada com falsidade) para o período de 01/10/2009 a 30/10/2009, cuja competência de lançamento da multa isolada seria 10/2009.

Desta feita, ausente a motivação do ato, impõe-se a nulidade integral do lançamento promovido na competência 10/2009.

Processo nº 10435.721525/2010-14
Acórdão n.º **2402-006.438**

S2-C4T2
Fl. 895

Em conseqüência, deixam de ser apreciadas as teses de defesa trazidas neste julgamento, por estarem prejudicadas.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza